

MODELO DE TAC AGROTÓXICOS
DISTRIBUIDOR/ BOXISTA/ CEREALISTA/ BENEFICIADOR/ EMBALADOR / FEIRANTE ETC.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

INQUÉRITO CIVIL nº MPPR – xxxx.xx.xxxxxx-x

Aos de de 2017, naª Promotoria de Justiça da Comarca de, localizada na Rua, MunicípioPR, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, doravante denominado **MP**, compareceu pessoa física/jurídica, com endereço/sede na, nº, bairro CEP, MunicípioPR, inscrito no **CPF/CNPJ** sob nº, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO** para, na forma do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), com redação dada pelo artigo 113, da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), celebrarem o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** à vista do seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil – CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 129, incisos III, da CF, e artigo 81, incisos I e II, da Lei Federal n. 8.078/90) e individuais homogêneos (art. 129, inciso IX, da CF, e arts. 81, inciso III, e 82, ambos do Código de Defesa do Consumidor – CDC);

CONSIDERANDO que a teor do art. 5º, inciso XXXII, da CF, impõe que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, e que o art. 170 determina que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor”;

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, inciso I, do CDC);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor, entre outros, obter informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços (art. 6º, inciso III, do CDC);

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os

considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (art. 8º do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (arts. 10, *caput*, e 39, inciso VIII, ambos do CDC);

CONSIDERANDO que no fornecimento de produtos *in natura* será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente o seu produtor (art. 18, § 5º, do CDC);

CONSIDERANDO que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam (art. 18, § 6º, do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor responde pela reparação de danos ocasionados aos consumidores, inclusive de caráter difuso (art. 6º, inciso VI, do CDC), por defeito do produto (art. 12, *caput*, do CDC);

CONSIDERANDO que se considera defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (art. 12, § 1º, inciso II, do CDC);

CONSIDERANDO que o comerciante é igualmente responsável pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos do produto quando o produtor não puder ser identificado (arts. 12 e 13, inciso I, do CDC) ou quando o produto for fornecido sem identificação clara do produtor (art. 13, inciso II, do CDC);

CONSIDERANDO a exigência da rastreabilidade dos alimentos para identificar a origem de um produto em qualquer momento do processo de produção e distribuição, visando atender ao direito do consumidor à informação, preconizado nos artigos 6, inciso III e 31, ambos do CDC, para que se possa efetivamente reprimir o uso irregular de agrotóxicos de forma a atender a sanidade alimentar, uma vez que o consumo de alimentos com resíduos de agrotóxicos proibidos e/ou não autorizados e/ou em quantidade superior aos níveis de tolerância permitidos é potencialmente nocivo à segurança e à saúde dos consumidores;

CONSIDERANDO a Resolução SESA nº 748/2014 que dispõe sobre a rotulagem de produtos hortícolas *in natura* a granel e embalados, comercializados no Estado do Paraná;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa Conjunta DAS-MAPA/ANVISA nº 02 de 07 de fevereiro de 2018, que define os procedimentos para a aplicação da rastreabilidade ao longo da cadeia produtiva de produtos vegetais frescos destinados à alimentação humana, para fins de monitoramento e controle de resíduos agrotóxicos, em todo o território nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento para avaliar continuamente os níveis de resíduos de agrotóxicos nos alimentos expostos ao consumo, visando à tutela do consumidor quanto à segurança, uma vez que o consumo de alimentos com resíduos proibidos, não autorizados ou em quantidade superior ao limite máximo permitido é potencialmente nocivo à vida e à saúde dos trabalhadores rurais e dos consumidores;

CONSIDERANDO que o monitoramento de resíduos de agrotóxicos representa medida eficaz para reprimir a oferta de alimentos impróprios ao consumo, que são potencialmente nocivos à vida e à saúde dos trabalhadores rurais e dos consumidores;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, incisos II e IX, da Lei Federal n. 8.137/90, dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo vender ou expor à venda mercadoria cuja composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou esteja de qualquer forma imprópria ao consumo;

CONSIDERANDO a existência do projeto setorial “Alimento Seguro – Rastreabilidade de Agrotóxicos – Produtos de Origem Vegetal” do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná, por meio do qual o Ministério Público reúne-se regularmente com diversos órgãos dos setores públicos e privados que estão de alguma forma envolvidos com a produção e comercialização de produtos hortifrutícolas, em razão do Termo de Cooperação Técnica firmado entre estes em 2012, e em vias de renovação;

CONSIDERANDO que o citado Termo de Cooperação Técnica foi firmado entre o Ministério Público do Estado do Paraná, a Secretaria do Estado da Saúde (SESA), a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB), as Centrais de Abastecimento do Paraná (CEASA/PR), O Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER), o Centro Paranaense de referência Agroecológica (CRPA), a Secretaria Municipal de Saúde (SMS – Curitiba); a Federação de Agricultura do Estado (FAEP); o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural Regional do Paraná (SENAR); a Federação

dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná (FETAEP), o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA/PR) e Associação Paranaense de Supermercados (APRAS), e está disponível em: <http://www.consumidor.mppr.mp.br/arquivos/File/ceasa.pdf>;

CONSIDERANDO que, inobstante o rastreamento dos alimentos para identificar a origem de um produto em qualquer momento do processo de produção e distribuição, já perpetrado pelo **COMPROMISSÁRIO**, visando atender ao direito do consumidor à informação, preconizado nos arts. 6º, inciso III, e 31, ambos do CDC, foi constatada DESCONFORMIDADE em hortícola pela presença de resíduos de agrotóxicos em desacordo com a legislação vigente;

CONSIDERANDO que, por meio do laudo de análise de(orientação/fiscal), relativo ao Relatório de Ensaio nº ... , fls..., exarado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, decorrente do Programa de Análise de Resíduos Agrotóxicos em Alimentos – PARA, ou o Relatório de Ensaio nº exarado pelo laboratório contratado pela Secretaria Estadual de Saúde ou pelo Laboratório Central do Estado, decorrente do Programa Estadual de Análise e Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos PARA/PR remetido pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor a esta Promotoria de Justiça, por intermédio do Ofício nº., ocorrida no estabelecimento do **COMPROMISSÁRIO**, tomou-se conhecimento da DESCONFORMIDADE do alimento diante da detecção de resíduos de agrotóxicos do(s) princípio(s) ativo(s) “.....”, de uso(proibido e/ou uso não autorizado para referida cultura (NA) e/ou acima do limite máximo de resíduo permitido (LMR) para referida cultura), portanto, em violação à legislação vigente;

RESOLVEM

Firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA – TAC**, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei Federal n. 7.347/85, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RASTREABILIDADE E DO DIREITO À INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR

Com ênfase na responsabilidade social e no monitoramento da qualidade dos hortícolas comercializados no seu estabelecimento, em observância à Resolução SESA/PR nº 748/2014 o **COMPROMISSÁRIO** assume os seguintes compromissos:

1.1. Apoiar as fiscalizações, garantindo o pleno exercício das atividades de monitoramento de produtos hortícolas, sob responsabilidade da Vigilância Sanitária, ou de outro órgão oficial que as execute;

1.2. Para fins de monitoramento, fornecer ao órgão de fiscalização, no ato de coleta das amostras, a ser realizada preferencialmente na área de estocagem de produtos do **COMPROMISSÁRIO**, em sua embalagem original, se houver, a qualificação do produtor, rótulo e nota fiscal, nos termos da Resolução SESA/PR nº 748/2014, e as informações exigidas no artigo 4º, parágrafo único da INC Conjunta DAS-MAPA 02/2018.¹

1.3. O COMPROMISSÁRIO, nos termos dispostos na resolução SESA nº 748/2014, não armazenará, não exporá a venda nem comercializará nenhuma hortifrutícola – frutas, verduras e hortaliças – que não tenha a identificação da origem DA PRODUÇÃO, obrigando-se a manter rotulagem nas caixas, embalagens, gôndolas, locais de exposição ou nos próprios produtos armazenados e comercializados, de modo a garantir aos consumidores as seguintes informações: a) nome do produtor; b) inscrição de produtor; c) endereço; d) Município e Estado; e) identificação do produto; f) peso; e g) data da embalagem.

1.4 – COMPROVAÇÃO: Para fins de comprovação desta obrigação, além da constatação visual dos produtos armazenados e/ou expostos à venda com as informações supra, o COMPROMISSÁRIO guardará – e disponibilizará – a documentação comprobatória

¹ Tais informações estão presentes nos anexos I e II da referida INC DAS-MAPA 02/2018, que descrevem o que os rótulos dos produtos devem informar, conforme a posição do produtor/fornecedor na cadeia de consumo:

ANEXO I – informações obrigatórias do ente anterior na cadeia produtiva a serem registradas e arquivadas:

1. Informações sobre o produto vegetal:

- 1.1 Nome do produto vegetal;
- 1.2 Variedade ou cultura;
- 1.3 Quantidade do produto recebido;
- 1.4 Identificação do lote;
- 1.5 Data do recebimento do produto vegetal.

2. Informações do fornecedor.

- 2.1 Nome ou razão social;
- 2.2 CPF, IE ou CNPJ ou CGC/MAPA;
- 2.3 Endereço completo, ou quando localizado em zona rural, coordenada geográfica ou CCIR

ANEXO II – informações obrigatórias do ente posterior na cadeia produtiva a serem registradas e arquivadas.

1. Informações sobre o produto vegetal:

- 1.1 Nome do produto vegetal;
- 1.2 Variedade ou cultura;
- 1.3 Quantidade do produto expedido;
- 1.4 Identificação do lote;
- 1.5 Data do recebimento do produto vegetal.

2. Informações do comprador.

- 2.1 Nome ou razão social;
- 2.2 CPF, IE ou CNPJ ou CGC/MAPA;
- 2.3 Endereço completo, ou quando localizado em zona rural, coordenada geográfica ou CCIR

da aquisição dos produtos hortifrutícolas, e o previsto no artigo 5º da INC Conjunta DAS-MAPA 02/2018, pelo prazo de até 2 (dois) anos, na qual deverá constar indicação clara da origem e produção, na forma estabelecida no item acima.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO MONITORAMENTO DE CONTROLE

Com a finalidade de melhorar a qualidade dos alimentos, em relação ao monitoramento de controle, fica estabelecido o seguinte:

2.1. Pagará o COMPROMISSÁRIO análise(s) laboratoriais por ano, nos 48 meses seguintes à assinatura do presente termo, preferencialmente do mesmo produto objeto da desconformidade apurada, da mesma origem e de lote posterior ou de outro produto da sua linha de hortícolas comercializados; **(sugere-se o mínimo de 04 análises)**

2.2. Será utilizado para cumprimento da obrigação somente laboratório com comprovada habilitação para análise de resíduos agrotóxicos em alimentos, creditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), na Norma de Gestão da Qualidade para Laboratórios Analíticos ABNT ISO IEC 17025;

2.3. O **COMPROMISSÁRIO** arcará com os custos da análise laboratorial de cada amostra, inclusive das relativas da remessa pelos correios, e remeterá o laudo de cada análise laboratorial em documento eletrônico portátil (tipo PDF), assinado digitalmente pelo responsável técnico do laboratório, a esta **Promotoria de Justiça**, ao **Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor**, sem prejuízo de comunicação da Vigilância Sanitária ou órgão de fiscalização competente.

***Atenção: No que se refere as cláusulas 3ª e 4ª deverá ser observada a existência de Fundo Municipal em regular funcionamento, vinculado ao direito do consumidor e avaliar a extensão do dano, se local ou regional para a eleição da destinação da verba.**

CLÁUSULA TERCEIRA – DA MEDIDA COMPENSATÓRIA (O MP pode avaliar a pertinência de propor esta cláusula, além da Cominatória).

O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a pagar, a título de medida compensatória por incidente de DESCONFORMIDADE por laudo da análise laboratorial, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ (.....), **destinado ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON, CNPJ n., banco, agência nº....., conta corrente nº.....mediante depósito bancário .**
(sugere-se mínimo de R\$1.000,00)

Parágrafo único. Para comprovação desta obrigação, o **COMPROMISSÁRIO** deverá apresentar à Promotoria de Justiça de cópia do comprovante de pagamento em até 10 (dez) dias após a data de realização do depósito.

CLÁUSULA QUARTA – DA MULTA COMINATÓRIA

O **COMPROMISSÁRIO** ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ (.....), destinado ao **Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON**, CNPJ n., por visita de fiscalização, sempre que constatado: **(sugere-se mínimo de R\$1.000,00)**

a) descumprimento de obrigação assumida;

b) desconformidade apurada em novo laudo de análise de amostra de hortícola do mesmo produtor ou distribuidor, no prazo do item 2.1.

4.1. Reduzir-se-á à metade o valor previsto na cláusula 4ª em caso de desconformidade apurada em novo laudo de análise de amostra de hortícola de produtor ou distribuidor diverso, no prazo do item 2.1;

CLÁUSULA QUINTA – DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO

Passadas as datas acordadas no presente Termo, as partes poderão revê-lo mediante termo aditivo, que poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento ou que se mostrem tecnicamente impossíveis ou necessárias.

Parágrafo único. Na hipótese de superveniência de nova regulamentação sobre o tema objeto deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta ou alteração dos dispositivos legais que regem a matéria, oportunizar-se-á de imediato a realização de audiência entre as partes com o propósito de adequação à nova normatização.

CLÁUSULA SEXTA – EXECUÇÃO

Em caso de descumprimento da(s) obrigação(ões), será executado o presente Compromisso a partir da instauração do procedimento administrativo cabível, para fins de execução extrajudicial, sem prejuízo da apresentação de Ação Civil Pública se for o caso.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata e eficácia em âmbito nacional, a despeito da remessa posterior ao **Conselho Superior do Ministério Público**.

....., de de 2017.

.....
Promotor(a) de Justiça

.....
Compromissário